



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guairá - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

compras@guaira.sp.gov.br



Processo nº 74/2018

Edital nº 74/2018

Pregão Presencial nº 74/2018

Objeto: Aquisição de Grama tipo Batatais e Esmeralda

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa XULABEIKA MUDAS FRUTIFERAS E ORNAMENTAIS EIRELI, em face da licitante GRAMAS INVERNADINHA DE GUAIRA LTDA-ME, que, por hora se sagra vencedora do certame por ter ofertado melhor preço. Conforme requisitos constantes do ato convocatório.

Em suma a Recorrente aduz que o objeto social da licitante GRAMAS INVERNADINHA DE GUAIRA LTDA seria incompatível com o objeto licitado, que a mesma não apresentou CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) específico para “Comércio de Grama”

Em resposta a Recorrida assevera que suas atividades são plenamente compatíveis com o objeto licitado, conforme documentação apresentada para habilitação da empresa e que atende integralmente às exigências editalícias uma vez que no Contrato Social da empresa consta o objeto social completo da empresa.

II - FUNDAMENTOS.

De fato, o prazo para interposição de recurso em processos licitatórios, no presente caso um Pregão, se inicia imediatamente após a declaração do vencedor do certame.

Doravante, o prazo terá início a partir da intimação do ato, seja pela imprensa ou pessoalmente. Para a sua contagem, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia do vencimento, se esses dias forem úteis, ou seja, desde que haja expediente no órgão. Portanto, o recurso interposto regularmente cumpre o requisito temporal.

A exigência de que a descrição do objeto social da empresa conste expressamente o objeto do certame, por se tratar de exigência excessivamente rígida e prejudicial à livre competição.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guairá - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

compras@guaira.sp.gov.br



A Recorrente traz que a Recorridas não apresentou em seu CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA, atividade econômica pertinente ao objeto licitado,

No caso em tela, o entendimento de que o objeto licitado deve estar expressamente contido no objeto social registrado pela empresa sociedade empresária em seu instrumento constitutivo, notadamente, restringe o caráter competitivo do certame, tão preconizado pela legislação vigente.

No tocante, cumpre destacar que a empresa GRAMAS INVERNADINHA DE GUAIRA LTDA cuidou de apresentar nos documentos de habilitação o Contrato Social com as últimas alterações contratuais cujo objeto social consta (fls. 217 a 226) do Processo físico, onde consta o seguinte objeto social:

“COMÉRCIO VAREJISTA DE GRAMAS, PRODUÇÃO DE SEMENTES E MUDAS CERTIFICADAS, PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS DE RODEIOS, VAQUEADAS E SIMILARES E PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS”.

Tal documento evidencia que a licitante possui condições para a consecução do objeto em voga, comprova a prática do objeto pretendido da licitação. Ou seja, salvo prova em contrário, o que até o presente momento não se vislumbra nos autos, a Recorrida se encontra apta a execução do objeto da presente licitação.

Também é importante trazer à baila a Lei Federal nº 8.666/93, que em seu art. 28 traz os requisitos relativos à habilitação jurídica que são específicos e taxativos, e não contemplam a necessidade de previsão expressa e literal do objeto licitado no bojo do objeto social do licitante. Vejamos:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso consistirá em: I – cédula de identidade; II – registro comercial, no caso de empresa individual; III – ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; IV – inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício; V – decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guairá - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

compras@guaira.sp.gov.br



Ainda, o art. 3º da mesma lei traz os preceitos elementares que deverão permear qualquer certame licitatório, especialmente a necessidade de observar e fazer cumprir o princípio constitucional da isonomia, cujo principal efeito é a preservação do caráter competitivo do certame, evitando-se assim a adoção de condições demasiadamente rígidas que apenas se prestem a restringir a competição conforme ocorre no presente caso. Vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos” (Lei 8.666/93).

*§1º **É vedado aos agentes públicos: I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos caso de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§5º ao 12 deste artigo e no art 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; [...] (grifo nosso)*

Também ensina o Mestre Marçal Justen Filho:

“Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada”. (Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 15ª ed. Dialética, 2010, p. 459/460).

Desta feita, como podemos verificar nos arts. 3º e 28 da Lei Federal nº 8.666/93, devemos considerar em situação de habilitação jurídica a licitante que apresentar seu contrato social válido, em vigor e devidamente registrado.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guaiára - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

compras@guaira.sp.gov.br



Por fim, insta destacar que a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que **“as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas a mais vantajosa”**. (Mandado de Segurança 5.606-DF). (Grifo nosso)

Dessa forma, indubitável que exigir descrição expressa e literal do objeto licitado no bojo do objeto social no Cartão CNPJ, seja através da descrição pormenorizada ou do código do CNAE no objeto social para participação das empresas nos certames iria ferir, de sobremaneira, os princípios da isonomia, competitividade e economicidade, que regem os procedimentos licitatórios, em conformidade com o previsto na Lei Federal nº 8.666/93.

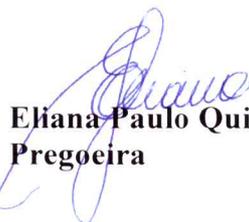
Nestes termos, reitero pelo entendimento do **indeferimento** do recurso.

III - CONCLUSÃO.

Por todo quanto exposto, é a presente para conhecer o recurso interposto e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de habilitar a empresa GRAMAS INVERNADINHA DE GUAIRA LTDA, pelas razões ora expostas.

Assim, encaminham-se os presentes autos à Autoridade Superior para manifestação acerca da presente Decisão, em obediência ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93.

Guaiára-SP, 04 de Dezembro de 2018.


Eliana Paulo Quirino
Pregoeira